



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 144 /2017**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.07.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/3171/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201406926**  
**RECORRENTE: JOSÉ WAGNER FEITOSA ANDRADE ME**  
**CNPJ: 41.586.165/0001-74 CGF: 06.378.197-2**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA:** 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO no livro próprio para registro de entradas. 2. A empresa foi autuada devido a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos. 4. Mantida decisão parcial condenatória proferida em primeira instância reenquadrando a penalidade para a prevista no art.123, VIII, "L" mas já nos termos da nova legislação (lei nº 16.258/17) 5. Decisão amparada no artigo 106, II, "c" do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e entendimento do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:**

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO PARA REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.**

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de falta de escrituração de operações de entrada de mercadoria assim como também na contabilidade do infrator.

Conforme relatório do Laboratório Fiscal também não houve lançamento na Contabilidade do período de Janeiro a Dezembro de 2010.

O agente autuante aponta como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.24.569/97 e atribuiu penalidade com base no art. 123, III, G, da Lei nº12.670/96, alterada p/Lei nº13.418/03. Multa equivalente a R\$60.513,20 (sessenta mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos).

Instrui o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, AR do TI e TC, Relatório com dados das notas fiscais, Protocolo de Entrega de Documentos, Termo de Revelia, Termo de Juntada de Defesa e Defesa.

Lavrado Termo de Revelia (fls. 15) em 23/09/2014.

A empresa fiscalizada na ocasião encontrava-se fechada conforme AR emitido pelo correio e foi autuada com base no relatório de Laboratório Fiscal juntado ao auto de infração, por haver adquirido mercadorias no Estado do Ceará (Notas Fiscais de Entrada) e não as escriturado no Livro de Entradas de Mercadorias

A empresa autuada, foi intimada do início e finalização da fiscalização com termo enviado pelos Correios, com AR.

A empresa autuada devolveu um novo AR devidamente assinada.

Apresentada Defesa Administrativa, a defesa traz pedido de **Declaração de Nulidade** por considerar que o prazo da fiscalização foi ultrapassado, pede **Extinção do processo** por considerar que não haver prova do cometimento da infração alegando que a autoridade fiscal concluiu seu relatório com base exclusivamente em "supostas" informações extraídas dos sistemas corporativos da SEFAZ, além de cópia de sete notas fiscais, feito de forma unilateral e sem elementos que comprovem a infração e **Julgar a total procedência** do auto de infração.

A decisão de 1ª Instância foi pela Parcial Procedência da ação fiscal com a acolhida da autuação embora com reaplicação da multa para que seja aplicada àquela inserta no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96, que daria um total de R\$18.928,34 (dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)

O Resultado de 1ª Instância foi publicado no Diário Oficial de 16 de março de 2017 e a empresa comunicada do fato por AR.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº 95/2017 com a conclusão pelo conhecimento do Reexame necessário interposto, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal.

Esse parecer foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo .....	R\$ 378.566,91
(operações não registradas na DIEF)	
Multa ..(2%) .....	R\$ 7.571,34

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado com observância do previsto no Decreto 24.569/97, art. 269, conforme transcrito a seguir:

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. "

Isso significa que a escrituração do referido livro fiscal deve ser realizada a qualquer título independentemente do tipo de recolhimento ao qual a mercadoria esteja submetida.

A penalidade aplicada entretanto não representa o perfeito enquadramento por ser mais conveniente aplicar-se a penalidade prevista no art. 123 inciso VIII "L" da Lei 16.258/17 pois na conformidade com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quando:

"Art.106. A lei aplica-se ao fato pretérito:

(.....)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

(.....)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, com negativa de provimento, mantendo-se a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal com o reenquadramento da penalidade a que está sujeita.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ WAGNER FEITOSA ANDRADE ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", mas nos termos da nova legislação, da Lei nº 16.258/17, em observância ao art. 106, II, "c" do CTN. A foi decisão foi nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2017.

  
**Lúcia de Fátima Carou de Araújo**

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRO**

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Osvaldo Alves Dantas**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Renan Cavalcante Araújo**  
**CONSELHEIRO**